

LEI N° 208/01 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública CIP", destinada ao custeio dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.
- § 1º A contribuição tem como fato gerador os serviços previstos na Caput deste artigo, dentre os quais o fornecimento de energia elétrica para iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;
- § 2º Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fabrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local, doravante denominada concessionária.
 - § 3º A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:
 - a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
 - b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
 - c) Em todo perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.
- § 4º Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no Artigo 4º desta Lei.
- § 5º Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.



LEI N° 208/01 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

- Art. 2º A contribuição criada pela presente Lei será divida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residências, indústrias, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos e serviços públicos.
- Art. 3º Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.
- Art. 4º O valor da Contribuição de Iluminação Pública CIP será em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (%)
RESIDENCIAL	0 – 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51 – 100	2,5
RESIDENCIAL	101 – 200	3,5
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,0
COMERCIAL	0 – 50	4,0
COMERCIAL	Acima de 50	7,0
INDUSTRIAL	0 – 50	4,0
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0
RURAL	0 – 50	ISENTO
RURAL	Acima de 50	2,0
SERVIÇO PUBLICO	TODOS	13,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	4,0
GRUPO A	TODOS	15,0

§ Único – o valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor, em reais, (R\$), relativo ao consumo de energia a ser faturado no mês.



LEI N° 208/01 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

- Art. 5º Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentado pela concessionária, mediante a utilização recursos próprios.
- Art. 6º A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.
- § 1º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Concessionária.
- § 2º A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública CIP por parte do contribuinte.
- Art. 7º Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de lluminação Pública CIP por parte do Contribuinte.
- Art. 8º Respeitada a Responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe, em 17 de dezembro de 2001.

Prefeita Municipal

Secretário Geral